**Comarca da Capital – 25ª Vara Criminal**

**Juiz:** Simone de Faria Ferraz

**Processo nº:** [0124842-93.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.107786-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia, em face de ALESSANDRO MOREIRA DANTAS, aduzindo que: ´No dia 14 de abril de 2013, por volta das 22h40min, na Avenida Dom Helder Câmara, altura do nº 5067, nesta comarca, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em um telefone celular, marca LG, modelo GT360, pertencente à lesada Priscila Borges de Carvalho. Consta dos autos que a vítima Priscila caminhava pela citada via pública acompanhada de suas duas amigas: Diana da Silva Calvosa e Amanda de Moura Emídio da Silva em direção a um ponto de ônibus. Ocorre que em determinado momento, enquanto o grupo pedia informações ao motorista de uma van, o denunciado aproximou-se da vítima e subtraiu o telefone celular que estava no seu bolso traseiro. Imediatamente após o denunciado se apoderar do referido bem, o mesmo empregou violência contra a vítima, oportunidade em que desferiu um tapa em seu braço direito, com o inequívoco objetivo de impedir qualquer reação da mesma e assegurar a detenção da coisa para si, já que foi flagrado, pela vítima, no exato momento da subtração, quando esta percebeu a retirada do telefone de seu bolso. Consumada a subtração e o emprego da violência contra a vítima, o denunciado empreendeu fuga do local. A vítima e suas amigas, por sua vez, começaram a gritar por auxílio policial, sendo certo que logo em seguida foram socorridas por uma viatura que, após buscas pela localidade, logrou capturar o denunciado e recuperar o telefone celular subtraído que havia sido dispensado pelo criminoso em um canteiro durante a fuga. Assim agindo, sendo, portanto, típica, ilícita e culpável a sua conduta, está o denunciado incurso nas sanções previstas no preceito secundário do tipo penal do Art. 157, §1º, do Código Penal.´ Denúncia às fls. 2A/2C. Auto de prisão em flagrante às fls. 3/5. Registro de Ocorrência às fls. 13/15. Auto de reconhecimento de pessoa à fl. 16. Auto de apreensão e entrega à fl.17. Folha de antecedentes criminais à fls. 33/39. Cota da denúncia à fl. 41/43. Recebimento da denúncia e decretação de prisão preventiva às fls. 45/47. Histórico penal às fls. 48/51. Manutenção da prisão preventiva à fl. 57. Citação às fls. 58/59. Resposta escrita às fls. 63/67. Manifestação do MP às fls. 69/76. Laudo de exame de avaliação indireta à fl. 94. Termo de audiência de instrução e julgamento à fl.95. Gravação audiovisual apensa à fl. 102, constando depoimentos da vítima Priscila Borges de Carvalho; das testemunhas de acusação Sérgio Costa Maria e Amanda de Moura Emídio; e o interrogatório. Pelo Ministério Publico, desistência de testemunha faltante. Pela Defesa, nada requerido. Pelo Juízo, homologação da desistência de testemunha. Alegações finais do Ministério Público, às fls. 106/109, pugnando pela procedência da pretensão punitiva para condenar o acusado no artigo 157, §1º, do Código Penal. Alegações finais da Defesa, às fls. 110/117, requerendo a desclassificação do crime de roubo - art. 157, §1º e art. 157, caput, ambos do CP; a diminuição da pena no patamar máximo (dois terços), conforme o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, tendo em vista o iter criminis percorrido, portando caracterizando a tentativa do crime de furto, e não da consumação; e que a atenuante da confissão espontânea prepondere sobre a reincidência. É o relatório. Passo a decidir. Imputa-se ao réu a prática de crime de roubo impróprio. A materialidade resta comprovada de forma inequívoca pelos depoimentos testemunhais, pelo auto de apreensão e entrega, e pelo laudo de avaliação indireta. Do mesmo modo, as provas foram suficientes para não deixar a menor dúvida acerca a autoria do crime. Destaco que ao contrário do que buscado pela Defesa, após subtrair para si telefone celular alheio, o réu empregou violência contra a vítima a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção do objeto para si. Em princípio, ressalte-se que a vítima é pessoa idônea, isenta e não tem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu, e isso sequer foi alegado. Nessa perspectiva, a vítima Priscila reconheceu de forma segura o réu como o autor do crime narrado na denúncia e declarou que estava caminhando quando sentiu o acusado puxar o celular do bolso de sua calça, e que ao voltar-se para o autor do delito, recebeu dele um tapa no braço, motivo pelo qual tomada de grande medo foi impedida de reagir e de olhar para ele. Disse ainda, que em virtude do abalo sofrido, ela e suas duas amigas que andavam juntas, começaram a gritar, pelo que chamaram a atenção de policiais que perseguiram o criminoso e o prendeu. A testemunha Amanda também reconheceu o acusado e confirmou a versão narrada pela vítima. Do mesmo modo, o policial militar Sérgio reconheceu o réu e confirmou as declarações da vítima. Disse também, que durante patrulha avistou as garotas desesperadas e o acusado empreendendo fuga, razão pela qual o abordaram e efetuaram a prisão. Relata que antes da abordagem, o réu jogou o telefone celular no meio do mato. A par destas provas firmes, a defesa não produziu qualquer elemento que pretenda narrar os fatos de maneira diversa, tão somente a declaração do acusado de confessar a subtração e negar autoria do emprego de violência. Na verdade, a narrativa do réu se trata de confissão parcial, por se destoar das demais provas produzidas nos autos. Ademais, o próprio réu admitiu ter usado crack e ter praticado o delito na ´onda da droga´, razão pela qual a sua versão de ter apenas esbarrado no braço da vítima não é verossímil. Dessa forma, não há dúvidas de que o réu empregou força física contra o corpo da vítima com a finalidade de retirar-lhe a resistência, não ser reconhecido e assegurar a detenção do telefone celular para si. Ainda, não há como acolher o pleito defensivo no que cuida do reconhecimento da tentativa. Ora, como de sabença o roubo impróprio, para alguns, consuma-se no exato momento em que o agente, depois de subtrair a coisa, emprega violência ou grave ameaça para garantir a posse da mesma ou assegurar a impunidade do crime. Nesse momento, o crime de roubo impróprio está perfeito e acabado. No caso de violência subsequente à subtração, o momento consumativo é o do emprego da violência; e não há falar-se em tentativa: ou a violência é empregada, e tem-se a consumação, ou não é empregada, e o que se apresenta é o crime de furto.´ Hungria, Nélson. Comentários ao Código Penal, v. VII, p. 61. A divergência de fato existe. Sustenta o professor Weber Martins Batista que é possível o reconhecimento da figura da tentativa de roubo impróprio quando, tendo o sujeito efetuado a subtração patrimonial e antes da consumação do furto, com a posse mansa e desvigiada, tenta empregar violência contra a pessoa, ou quando, empregada a violência após a apropriação da coisa, não consegue consumar a subtração. Preleciona a esse respeito o nobre jurista que ´Entre uma e outra situação não estão separadas por um simples ponto, mas por uma linha, muitas vezes longa, pois entre o apoderamento da coisa e o fato do agente passar a dispor dela com tranquilidade, desvigiadamente, há um iter a ser percorrido. Assim, a grave ameaça ou a violência praticada ao longo desse caminho, visando, sem êxito, a manter a detenção da coisa, ou a garantir a fuga com a coisa, caracteriza o roubo impróprio tentado´. (Batista, Weber Martins. O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal, p. 243). Ocorre que por qualquer vértice que se queira enfrentar o thema certo é que no caso dos autos há um plus. O réu, em primeiro, nas palavras da vítima puxou o celular de seu bolso. Logo, em seguida, quando a vítima buscou olhar para trás, o réu desferiu um tapa em seu braço o que minou sua resistência. A violência assim foi efetiva. Por fim, a confissão parcial do réu não pode ser fator de atenuação da pena, como pretende a defesa, pois o acusado não foi fiel em sua narrativa, pelo que tentou descaracterizar a violência empregada contra a vítima. Portanto, ausente o requisito da lealdade processual, descaracterizada está a atenuante. Assim, comprovado a materialidade e a autoria do delito, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório na forma da denúncia. Ante ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar ALESSANDRO MOREIRA DANTAS nas penas do art. 157, § 1º, do Código Penal. Atenta às diretrizes postas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a calcular a pena. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a agravante da reincidência, visto que o réu foi condenado pela 40ª Vara Criminal da Capital à pena de dois anos e oito meses de reclusão, com trânsito em julgado em 25/07/2011, por crime de roubo, conforme FAC às fls. 33/39. Em decorrência da agravante específica de crime de roubo, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa à razão unitária mínima nos moldes do art. 49 do Código Penal. Na terceira fase, observo a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena intermediária. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime FECHADO, em virtude de o réu ser reincidente específico, com base no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Incabível, diante do crime ora reconhecido, praticado com grave ameaça à pessoa e da pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal ou mesmo a suspensão condicional da pena constante do artigo 77 do mesmo diploma legal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, uma vez que a res foi recuperada. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. A custódia cautelar do acusado é mantida, eis que além de ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, encontram-se inalterados os motivos que autorizaram a manutenção de sua prisão até o presente momento e que se encontram ainda mais evidentes diante da atual sentença condenatória recorrível, visando, desta forma, garantir-se a aplicação da lei penal, considerando-se a reprimenda imposta, bem como a ordem pública, impedindo-se a reiteração de condutas desta natureza, não se olvidando que se trata de crime grave praticado. Deixo de operar qualquer modificação no regime imposto para o cumprimento da pena nos moldes do art. 387, §2º do Código de Processo Penal uma vez não restou considerado tão somente o lapso temporal da pena e sim, as circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis apresentadas pelo condenado. Intime-se o réu pessoalmente para ciência da presente sentença. Transitada em julgado, providenciem-se as comunicações e anotações de praxe, lance-se o nome do réu no ROL DOS CULPADOS e expeça-se CARTA DE SENTENÇA, nos termos do art. 105 da Lei de Execuções Penais. Oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de ser providenciada a transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime ora imposto. Expeça-se guia de recolhimento provisória após o recebimento de eventual recurso, certificando-se, o cumprimento do que determinado nos autos. Intime-se a vítima, por mandado, nos termos do artigo 201, § 2º do Código de Processo Penal, para que tome ciência da presente sentença de mérito. Dê-se ciência ao MP e Defesa. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 07.08.2014